



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2403/2023

São Luís, 02 de outubro de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	5
Decisão	6
Gabinete dos Relatores	8
Despacho	8
Edital de Citação	9

Pleno**Acórdão**

Processo nº 5851/2017 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Alcântara

Responsável: Ivan de Jesus Moraes Ferreira, CPF: 42839718391, residente na ET Itauna, n. 210, Japeu, CEP: 65250-000, Alcântara/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Alcântara/MA, de responsabilidade do Senhor Ivan de Jesus Moraes Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgar Regular com Ressalvas as Contas de responsabilidade do Senhor Ivan de Jesus Moraes Ferreira. Aplicação de Multas. Envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 183/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Alcântara/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Ivan de Jesus Moraes Ferreira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer Ministerial nº 886/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

- julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Ivan de Jesus Moraes Ferreira, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- aplicar ao responsável, Senhor Ivan de Jesus Moraes Ferreira, multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devido aos gastos com folha de pagamento corresponderam a 77,66% do repasse recebido do Poder Executivo (seção II, item 1.1 do Relatório de Instrução nº 606/2019 UTCEX 03- SUCEX 11), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- aplicar ao responsável, Senhor Ivan de Jesus Moraes Ferreira, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido à ausência de empenho e pagamento da parte patronal das contribuições previdenciárias (seção II, item 6 do Relatório de Instrução nº 606/2019 UTCEX 03- SUCEX 11), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) intimar o Senhor Ivan de Jesus Moraes Ferreira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são aplicadas;

e) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5070/2016 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Municipal de Assistência Social (FMAS) de Junco do Maranhão

Responsáveis: Aldir Cunha Rodrigues (Prefeito), CPF: 33544220253, residente na Rua Comércio, nº. 1402, Centro, CEP: 65283000, Maranhãozinho/MA e Norma Ferreira Cardoso (Secretária), CPF: 61832758320, residente na rua Valmir Araújo, nº. 140, Centro, CEP: 65294000, Junco do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: AmandaChristielle Marinho Marques (OAB/MA nº 9.370) e Antonia Apoena Rejane da Silva Ribeiro Mendonça (OAB/MA nº 14.618)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Municipal de Assistência Social (FMAS) de Junco do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Aldir Cunha Rodrigues (Prefeito) e Norma Ferreira Cardoso (Secretária), relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 536/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Municipal de Assistência Social (FMAS) de Junco do Maranhão, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Aldir Cunha Rodrigues e da Secretária Norma Ferreira Cardoso, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, IV e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando do Parecer nº 919/2019/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Aldir Cunha Rodrigues (Prefeito) e Norma Ferreira Cardoso (Secretária), nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;

b) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhor Aldir Cunha Rodrigues (Prefeito) e Senhora Norma Ferreira Cardoso (Secretária), multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido à Ausência das Folhas Sintéticas de pagamentos de pessoal (seção III, item 2.1 do Relatório de Instrução nº 18266/2018 – UTCEX 3/SUCEX 16), confulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita

307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) intimar os Senhores Aldir Cunha Rodrigues (Prefeito) e Norma Ferreira Cardoso (Secretária), por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa que lhes são aplicada;

d) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5113/2014 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Igarapé do Meio

Responsável: Adalberto de Freitas Ramos, CPF: 47542977334, residente na Rua Palmeira, n. 13, Bairro Novo, CEP: 65345-000, Igarapé do Meio/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA, de responsabilidade do Senhor Adalberto de Freitas Ramos, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgar regular com quitação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1092/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Adalberto de Freitas Ramos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de parecer conclusivo pelo do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Adalberto de Freitas Ramos, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3755/2017 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

Responsável: Emanuel Carvalho, CPF:12756512400, residente na Rua Manoel Carlos Godinho, n. 174, Centro, CEP: 65708000, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11263), Mariana Barros Lima (OAB/MA nº 10876), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10599) e Silas Gomes Bras Junior (OAB/MA nº 9837)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Emanuel Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL -TCE N.º 131/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 47/2020/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão sob a responsabilidade do prefeito Senhor Emanuel Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2016, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Antonio BlecauteCosta Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4352/2017 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Sucupira do Norte/MA

Responsável: Marcony da Silva dos Santos, CPF: 84644079391, residente na Rua Marcala Barros Carneiro, N. 1195, Centro, CEP: 65860000, Sucupira do Norte/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Sucupira do Norte, exercício financeiro de 2016, Senhor Marcony da Silva dos Santos. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Sucupira do Norte.

PARECER PRÉVIO PL -TCE N.º 186/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 856/2018 – GPROC4, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Sucupira do Norte/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Marcony da Silva dos Santos, com fundamentação no art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução 8230/2017 UTCEX 03- SUCEX 11, qual seja:

a.1) Limites legais - Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Art. 212 da Constituição Federal: a partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que, no Exercício em exame, o Município de SUCUPIRA DO NORTE aplicou 24,81% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988 (seção II, item 2.1, "a").

b) enviar à Câmara Municipal de Sucupira do Norte, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Decisão

Processo n.º 1912/2012 - TCE/MA

Natureza: Processo Administrativo

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura

Responsável: Luís Henrique de Nazaré Bulcão (CPF nº 044.015.303-49)

Conveniente: Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Comunicado de instauração de tomada de contas especial em ausência de prestação de contas. Convênio nº

131/2010, firmado entre o Governo do Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado da Cultura e a Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão para a realização do carnaval 2010. Processo físico. Prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento com resolução de mérito. Ciência Publicação da Decisão.

DECISÃO PL-TCE N.º 324/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre comunicação de instauração de tomada de contas especial em ausência de prestação de contas do Convênio nº 131/2010, firmado entre o Governo do Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado da Cultura, e a Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão para a realização do carnaval 2010, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento por parte desta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreram mais de 5 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a membro do Ministério Público de Contas, Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-Geral de Contas

Processo n.º 7570/2013 - TCE/MA

Natureza: Processo Administrativo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Cidelândia

Responsável: José Carlos Sampaio (CPF nº 179.114.606-63)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Requerimento de instauração de tomada de contas especial. Ausência de tomada de contas especial em razão da ausência de prestação de contas de convênio firmado pelo Município e a Secretaria de Estado da Saúde. Processo físico. Prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento com resolução de mérito. Ciência Publicação da Decisão.

DECISÃO PL-TCE N.º 325/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre requerimento de instauração de tomada de contas especial formulado pelo Município de Cidelândia, em face do ex-prefeito, Senhor José Carlos Sampaio, em razão da ausência de prestação de contas do Convênio nº 340/2006, firmado entre o Município e a Secretaria de Estado da Saúde, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento por parte desta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreram mais de 5

(cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a membro do Ministério Público de Contas, Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-Geral de Contas

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo: 1603/2023-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2022

Unidade: Gabinete do Prefeito de São Raimundo do Doca Bezerra

Responsável: Seliton Miranda de Melo – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 058/2023

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 25/10/2023, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 2327/2023 – NUFIS3, de 21/07/2023, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 122/2023-GCSUB1/ABCB, de 02/08/2023.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 1603/2023-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 29 de setembro de 2023.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 1537/2023-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2022

Unidade: Gabinete do Prefeito de Nova Iorque

Responsável: Daniel Franco de Castro – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 057/2023

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 03/11/2023, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º

2359/2023 – NUFIS3, de 21/07/2023, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 121/2023-GCSUB1/ABCB, de 02/08/2023.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 1537/2023-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 29 de setembro de 2023.
Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Edital de Citação

GCONS4/JRCF - Gabinete de Conselheiro IV / José Ribamar Caldas Furtado

Processo n.º 6088/2022 - TCE-MA

Origem: SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO DE PINDARÉ MIRIM

Natureza: Denúncia

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta (30) dias

Processo n.º 6088/2022

Natureza: Denúncia

Responsável: José Francisco dos Santos Sousa

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Francisco dos Santos Sousa, CPF n.º 688.996.533-72, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 6088/2022, que trata da Denúncia, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 669/2023. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 669/2023, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA de 20/07/2023

OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES

Conselheiro Substituto

Processo n.º 6088/2022 - TCE-MA

Origem: SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO DE PINDARÉ MIRIM

Natureza: Denúncia

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta (30) dias

Processo n.º 6088/2022

Natureza: Denúncia

Responsável: André Luís Barros Chagas

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º

8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor André Luís Barros Chagas, CPF nº 856.011.603-68, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 6088/2022, que trata da Denúncia, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 669/2023. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o a referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 669/2023, na portaria da sededeste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA de 20/07/2023

OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Conselheiro Substituto